



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2019

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Lote 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09 e 10.

O Pregoeiro do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN-RS), no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 275/2019, e por força do art. 11, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso interposto pela empresa **FVR SERVIÇOS E COM. DE EQUIP. E SERVIÇOS EIRELI - ME**, CNPJ nº 10.664.239/0001-10, em relação ao Pregão Eletrônico nº 06/2019, Lote 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09 e 10.

I - DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO

a) Tempestividade:

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada conforme dispõe o artigo 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A empresa **FVR SERVIÇOS E COM. DE EQUIP. E SERVIÇOS EIRELI - ME**, CNPJ nº 10.664.239/0001-10, registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e após, postaram as razões do recurso.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Intimada para apresentação das contrarrazões, a empresa **YESWAY INFORMÁTICA – EIRELI - ME**, CNPJ nº 02.445.986/0001-39 manifestou-se no dia 12 de junho de 2019.

II – RELATÓRIO

Em breve relatório, a recorrente **FVR SERVIÇOS E COM. DE EQUIP. E SERVIÇOS EIRELI - ME** alegou que a desclassificação de proposta superior ao valor estimado “deveria ocorrer após a fase de lances e não em fase anterior a disputa”, devendo ser anulados os atos posteriores a desclassificação da recorrente, visando cumprir ao princípio básico da licitação.

A Recorrida, **YESWAY INFORMÁTICA – EIRELI - ME**, se manifesta no sentido de que “a proposta inserida no sistema eletrônico deverá seguir o anexo II e III sendo assim não resta dúvidas de qual o valor máximo para cadastro das propostas”, devendo manter a decisão de desclassificação da recorrente que apresentou propostas de preços em desacordo com o anexo I, II e III do Edital.

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

III. a) – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA FVR SERVIÇOS E COM. DE EQUIP. E SERVIÇOS EIRELI - ME

Trata-se de questão alegada pela recorrente **FVR SERVIÇOS E COM. DE EQUIP. E SERVIÇOS EIRELI - ME**, a respeito da desclassificação em virtude do não cumprimento dos valores máximos permitidos no Edital Pregão Eletrônico nº 06/2019.

Em suma a recorrente alega que foi desclassificada do certame em virtude de proposta de preços acima do máximo estimado. Alega que o juízo apenas se daria após a etapa de lances. Ainda assim, destaca trechos do Edital e menciona entendimento do Tribunal de Contas da União.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

A questão é de fácil compreensão. O Edital Pregão Eletrônico nº 06/2019, em especial o Anexo II – Preço Máximo de Referência prevê que “serão sumariamente desclassificadas as propostas que apresentarem valores superiores ao preço máximo de referência para cada item.” Claramente comprova-se que o Edital previu a desclassificação em caso de oferta de valores superiores aos máximos.

O que este Pregoeiro decidiu foi fundamentado no Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal princípio está previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ainda assim, o doutrinador Hely Lopes Meirelles¹ ensina que o Edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes”. Não há qualquer decisão ausente de amparo legal. Este Pregoeiro decidiu fundamentado na previsão Editalícia não havendo qualquer irregularidade ou ausência na fundamentação da decisão exarada.

Restou claro, no Anexo II - Preço Máximo de Referência do Edital que o COREN-RS não aceitaria valores superiores ao máximo estimado. Vejamos a comparação dos valores máximos permitidos pelo COREN-RS aos valores ofertados pela Empresa:

ITEM	PREÇO MÁXIMO	PREÇO OFERTADO PELA RECORRENTE
1. DELL NETWORKING N4000 Tag 1YMZZY1	R\$5.106,12	R\$ 5.500,00
2. DELL NETWORKING N4000 Tag GYMZZY1	R\$5.106,12	R\$ 5.500,00
3. EQUALLOGIC PS6110 Tag DG0WFZ1	R\$20.440,26	R\$ 21.500,00
4. EQUALLOGIC PS6110 Tag JPV28Y1	R\$19.872,37	R\$ 20.000,00

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 30a Ed. Malheiros.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

6. POWEREDGE R720 Tag D4YN0Y1	R\$8.693,90	R\$ 9.000,00
7. KVM 1081AD Tag 9PB46Y1	R\$2.565,64	R\$ 2.800,00
8. POWER CONNECT 7048 Tag G647VS1	R\$4.272,83	R\$ 4.500,00
9. POWER CONNECT 8132 Tag 9178VS1	R\$1.351,21	R\$ 1.500,00
10. POWER CONNECT 8132 Tag 9LWYZY1	R\$1.619,81	R\$ 2.000,00

A partir do quadro, constata-se que os valores ofertados são superiores ao valor máximo aceito pelo COREN-RS. Ora, é descabida a alegação da Empresa ao analisar o Edital e constatar **que o COREN-RS NÃO ACEITARÁ valores superiores ao máximo estimado**, realizar proposta com valores superiores e após insurgir-se por suposta injustiça na condução do processo licitatório.

Imaginemos se a conduta adotada por este Pregoeiro fosse à sugerida pela Empresa. Este Pregoeiro aceitaria os valores superiores ao máximo estimado em Edital, sendo expressamente imotivado e ausente de fundamentação, considerando que o Edital prevê taxativamente a desclassificação de proposta com valores superiores.

Ainda assim, registra-se que considerando a manifestação da Empresa ao informar que durante a fase de lances os valores ofertados pela respectiva seriam inferiores ao valor máximo estimado questiona-se: Qual a razão de não ser registrado os valores abaixo do estimado quando do cadastro da proposta inicial. Tratam-se de suposições que não devem ser consideradas para tomada de decisão. Ou seja, os argumentos apresentados carecem de fundamentação. Vislumbra-se que a empresa possuía a estratégia de ofertar valores superiores ao máximo estimado, sendo a desclassificação, o ato correto para o presente caso.

Portanto, entendo que os argumentos apresentados não devem prosperar.

IV - CONCLUSÃO



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Por todo o exposto, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa **FVR SERVIÇOS E COM. DE EQUIP. E SERVIÇOS EIRELI - ME**, e OPINO no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter declarada VENCEDORA A EMPRESA **YESWAY INFORMÁTICA – EIRELI - ME**, CNPJ nº 02.445.986/0001-39 no que tange ao Lote 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09 e 10 do Pregão Eletrônico nº 06/2019.

Submeto a presente decisão à Autoridade Superior conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Porto Alegre-RS, 18 de junho de 2019.

Lucas Mattos Criscuoli
Pregoeiro - COREN-RS